

ATA N° 05**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

| | |
|--|---|
| PROCESSO: | Licitação n° 0000449/2020 - Unidade de Licitações e Compras |
| CRITÉRIO: | Técnica e Preço |
| DATA DO EDITAL: | 27.07.2020 – Comunicado em 28.09.2020 |
| DATA ABERTURA HABILITAÇÃO: | 29.09.2020, às 09h30min. |
| DATA ABERTURA PROPOSTA TÉCNICA: | 13.10.2020, às 14horas. |
| NÚMERO DE PARTICIPANTES | 02 (dois) |
| NÚMERO DE HABILITADOS: | 02 (dois) |
| OBJETO: | O presente procedimento licitatório tem por objeto a prestação de serviços especializados de auditoria independente das demonstrações contábeis e financeiras para o Banrisul, empresas controladas e fundos de investimento administrados pelo Banco, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital. |

I – RELATÓRIO

A Licitação n°0000449/2020 se trata de procedimento licitatório cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração é a ponderação de técnica e preço. Participam do certame as licitantes Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes e Ernst & Young Auditores Independentes S.S, ambas habilitadas.

Em 20.10.2020 foi publicada a Ata n° 04 de Julgamento da Fase de Proposta Técnica da Licitação n°0000449/2020, indicando a pontuação atingida por cada uma das licitantes nos fatores de avaliação das propostas técnicas, bem como classificando as propostas técnicas das licitantes, conforme quadro abaixo:

| Classificação | Licitante | ITP |
|----------------------|--|-------------|
| 1° | Ernst & Young Auditores Independentes S.S | 6,00 |
| 2° | Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes | 5,47 |

Irresignada com a decisão da Comissão de Licitações, em 27.10.2020, a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso contra o julgamento publicado, insurgindo-se contra a pontuação recebida pela da licitante Ernst & Young Auditores Independentes S.S. O recurso recebido é tempestivo, segundo os termos do artigo art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e o subitem 18.1 do Edital nº0000449/2020.

A licitante Ernst & Young Auditores Independentes S.S apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES:

A questão central do recurso interposto pela licitante Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes diz respeito ao inconformismo da recorrente em face da decisão desta Comissão que validou a pontuação técnica declarada pela empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/S tal qual declarada pela mesma.

Alega a recorrente que o atestado emitido pelo Banco BDMG apresentado pela recorrida não atenderia a todos os requisitos exigidos pelo Edital para os atestados de capacidade técnica e não poderia ser considerado na contagem de pontuação para o Fator A e para o fator B, visto que:

“(…) há a menção de que os dados financeiros versam sobre o exercício de 2019, contudo, na descrição detalhada dos serviços, não fica claro se os serviços descritos foram de fato realizados para quaisquer dos exercícios definidos pelo Edital, uma vez que o conteúdo do mencionado atestado não especifica para quais exercícios se referem os serviços listados na seção “Descrição detalhada do objeto/atividades desenvolvidas”.

A recorrente questiona também o atestado da Companhia C&A S.A. apresentado pela licitante Ernst & Young Auditores Independentes S/S para cumprir os requisitos de pontuação do Fator D e alega que:

“Contudo, como examinado, o próprio atestado especifica que a Companhia C&A S.A. só passou a ter as ações negociadas na B3 a partir de outubro de 2019 e, na seção dados do serviço prestado do atestado, consta a informação sobre auditoria dos exercícios de 2018, 2017 e 2016, mas não consta nenhuma informação sobre auditoria das Demonstrações Financeiras referentes ao exercício findo em 31/12/2019, que seria o ano em que a Companhia C&A S.A. passou a ser considerada como de capital aberto.”

Dessa forma, requer a recorrente que sejam reanalisados os atestados apresentados pela recorrida e que a decisão referente à pontuação técnica seja refeita com a exclusão da pontuação relativa aos atestados supracitados.

Primeiramente, cumpre, por oportuno, reportarmo-nos ao texto do instrumento convocatório no tocante aos fatores de avaliação da pontuação técnica, trazendo os requisitos constantes no Anexo III do Edital - Critérios de Avaliação Técnica e de Julgamento, mais especificamente em relação ao Item 3 – Critérios de Avaliação:

“3. PONTUAÇÃO TÉCNICA - CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Fator A: Realização de auditoria em demonstrações contábeis e financeiras, de acordo com as práticas contábeis aplicadas no Brasil, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e classificadas nos segmentos S1, S2 e S3, conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional:

Documentação comprobatória: Atestados fornecidos por Instituições auditadas nos últimos 5 (cinco) exercícios (2015 a 2019), firmados por dirigente (s) identificados (s), no mínimo, por nome, cargo ou função e emitidos em papel timbrado da respectiva Instituição auditada, informando a data-base da realização da auditoria.

Observações:

1. Cada atestado será considerado 01 (um) trabalho e serão pontuados, no máximo, 05 (cinco) atestados.
2. Será atribuída apenas uma nota para cada Instituição, independentemente da quantidade de exercícios auditados.
3. Considerar-se-á, para efeitos de pontuação, a segmentação (S1, S2 ou S3) informada na página oficial do Banco Central do Brasil (Estabilidade Financeira – Supervisão – IF.Data-Dados selecionados de instituições financeiras) relativa às demonstrações contábeis e financeiras da Instituição auditada na data-base 31.12.2019, independente do exercício auditado.

Fator B: Realização de auditoria em demonstrações contábeis e financeiras, no padrão contábil internacional (IFRS) e de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo IASB, de instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e classificadas nos segmentos S1, S2 e S3, conforme critérios estabelecidos na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, do Conselho Monetário Nacional:

Documentação comprobatória: Atestados fornecidos por Instituições auditadas nos últimos 5 (cinco) exercícios (2015 a 2019), firmados por dirigente (s) identificados (s), no mínimo, por nome, cargo ou função e emitidos em papel timbrado da respectiva Instituição auditada, informando a data-base da realização da auditoria.

Observações:

1. Cada atestado será considerado 01 (um) trabalho e serão

pontuados, no máximo, 05 (cinco) atestados.

2. Será atribuída apenas uma nota para cada Instituição, independentemente da quantidade de exercícios auditados.

3. Considerar-se-á, para efeitos de pontuação, a segmentação (S1, S2 ou S3) informada na página oficial do Banco Central do Brasil (Estabilidade Financeira – Supervisão – IF.Data-Dados selecionados de instituições financeiras) relativa às demonstrações contábeis e financeiras da Instituição auditada na data-base 31.12.2019, independente do exercício auditado.

Fator C: Realização de auditoria em demonstrações contábeis e financeiras em Fundos de Investimento registrados no Brasil.

Documentação comprobatória: Atestados fornecidos por administrador de carteira de valores mobiliários, devidamente credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, firmados por dirigente(s) identificados(s), no mínimo, por nome, cargo ou função e emitidos em papel timbrado dos respectivos administradores, de que a empresa realizou auditoria em demonstrações contábeis e financeiras de Fundos de Investimento, relativamente aos últimos 5 (cinco) exercícios (2015 a 2019), contendo a denominação, CNPJ e o valor do patrimônio líquido do Fundo de Investimento declarado nas demonstrações contábeis do exercício social auditado.

Observações:

1. Cada atestado será considerado 01 (um) trabalho e serão pontuados, no máximo, 05 (cinco) atestados.

2. Será atribuída apenas uma nota para cada fundo, independentemente da quantidade de exercícios auditados.

3. Considerar-se-á, para efeitos de pontuação, fundos de pequeno porte aqueles que apresentarem patrimônio líquido entre R\$ 100 (cem) milhões e R\$ 500 (quinhentos) milhões, de médio porte aqueles com volume de patrimônio líquido entre R\$ 500 (quinhentos) milhões e R\$ 1 (um) bilhão e de grande porte aqueles com patrimônio líquido superior a R\$ 1 (um) bilhão.

Fator D: Realização de auditoria em demonstrações contábeis e financeiras de sociedades anônimas de capital aberto registradas no Brasil.

Documentação comprobatória: Atestados fornecidos pelas companhias auditadas nos últimos 5 (cinco) exercícios (2015 a 2019) firmados por dirigente (s) identificados (s), no mínimo, por nome, cargo ou função e emitidos em papel timbrado das respectivas companhias. A declaração deve conter o patrimônio líquido declarado no balanço patrimonial da companhia auditada, informando a data-base da realização da auditoria.

Observações:

1. Cada atestado será considerado 01 (um) trabalho e serão pontuados, no máximo, 05 (cinco) atestados.

2. Será atribuída apenas uma nota para cada companhia, independentemente da quantidade de exercícios auditados.

3. Considerar-se-á, para efeitos de pontuação, companhia de pequeno porte aquelas que apresentarem patrimônio líquido de R\$ 50 (cinquenta) milhões a R\$ 250 (duzentos e cinquenta) milhões, de médio porte aquelas com patrimônio líquido entre R\$ 250 (duzentos e cinquenta) milhões e R\$ 2 (dois) bilhões e de grande porte aquelas com patrimônio líquido superior a R\$ 2 (dois) bilhões de reais. ”

Verifica-se na documentação de proposta técnica da recorrida que a licitante declarou 1 ponto no Fator A e 1 ponto no Fator B para o atestado do Banco BDMG e 0,6 pontos no Fator D para o atestado da C&A Modas S.A., os quais foram considerados no julgamento da proposta técnica feita pela Comissão de Licitações, visto terem sido validados pela área técnica em parecer datado de 15.10.2020 (fl. 001834 dos autos) que

embasou o julgamento.

Tendo em vista que os pontos questionados pela recorrente se referem a matéria de ordem técnica, submetemos o recurso e as contrarrazões apresentados à análise da área técnica/gestora, cuja manifestação segue abaixo transcrita:

“Conforme solicitação dessa Unidade, analisamos o recurso interposto pela licitante Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (Deloitte), bem como as contrarrazões apresentadas pela licitante Ernst & Young Auditores Independentes (EY), referente à fase de propostas técnicas da referida licitação.

Em seu recurso, a licitante Deloitte não concorda com dois atestados de comprovação de prestação de serviços apresentados pela EY. Um emitido pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, utilizado para pontuação técnica dos fatores “A” e “B”, segmento S3, e outro, emitido pela Companhia C&A S.A., utilizado para pontuação técnica do fator “D”, companhias de médio porte.

Quanto ao atestado emitido pelo BDMG, a Deloitte questiona se os serviços foram de fato realizados para quaisquer dos exercícios definidos pelo edital.

Observamos que o atestado emitido pelo BDMG, na parte relativa à descrição detalhada do objeto do trabalho, além dos diversos serviços contratados, contempla a auditoria anual das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis em IFRS (item 2.1.10 – serviço 10) e cita que estes serviços de auditoria serão executados somente na ocorrência de demanda específica do BDMG (item 2.1.10.2).

Após análise das contrarrazões apresentadas pela EY e realização de diligências específicas em relação aos serviços prestados pela EY ao BDMG, identificamos a efetiva realização de auditoria das demonstrações financeiras, de acordo com as práticas contábeis aplicadas no Brasil e relativas ao exercício findo em 31.12.19 (Fator “A” – Segmento S3).

Entretanto, embora previsto no atestado apresentado pela EY e sujeito à demanda específica do BDMG, não identificamos a realização de auditoria das demonstrações financeiras no padrão contábil internacional - IFRS (Fator “B” – Segmento S3).

Relativamente ao atestado apresentado pela EY e emitido pela Companhia C&A S.A., utilizado para pontuação técnica do fator “D”, companhias de médio porte, a Deloitte, em seu recurso, afirma que a empresa só passou a ter ações negociadas na B3 a partir de outubro de 2019 e que no atestado não consta nenhuma informação sobre auditoria das demonstrações financeiras referentes ao exercício findo em 31/12/19, que seria o ano em que a empresa passou a ser considerada como de capital aberto.

Também, após análise das contrarrazões apresentadas pela EY e realização de diligências específicas, identificamos a efetiva realização dos serviços previstos no Fator “D” da pontuação técnica, relativos ao exercício findo em 31/12/19.

Para emissão do parecer, a EY examinou as demonstrações contábeis individuais e consolidadas da C&A que compreenderam os balanços patrimoniais em 31.12.19 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Assim, conforme previsto no edital de licitação e após a realização de diligências, acatamos parcialmente o recurso interposto pela licitante Deloitte, excluindo da pontuação técnica da EY, especificamente no Fator B – Segmento S3, o atestado fornecido pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG.

As diligências realizadas consistiram em pesquisas nos sites das empresas BDMG e C&A (Relações com Investidores) e verificação da emissão dos pareceres dos auditores independentes, além da troca de mensagens eletrônicas e solicitações de informações a unidades do Banco e aos signatários dos atestados.

A documentação comprobatória das diligências estão anexas à presente mensagem.

Assim, as pontuações técnicas passam a ser:

1. Ernst & Young Auditores Independentes S.S.

Fator A: 19,00 pontos

Fator B: 12,00 pontos

Fator C: 20,00 pontos

Fator D: 10,00 pontos

Total: 61,00 pontos

2. Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes

Fator A: 16,00 pontos

Fator B: 11,00 pontos

Fator C: 20,00 pontos

Fator D: 9,60 pontos

Total: 56,60 pontos

Com base na nova pontuação técnica, apresentamos os Índices Técnicos Ponderados (ITP) apurados, para posterior composição da Nota Final:

Ernst & Young Auditores Independentes S.S.: **ITP = 6,00**

Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes: **ITP = 5,56**

Conforme mencionado no parecer, a área técnica efetuou diligências (fls. 001862 a 001877 dos autos) para dirimir dúvidas em relação à documentação apresentada pela recorrida, nos termos do subitem 15.6.3 do Edital. Foram feitas pesquisas nos sites das empresas BDMG e C&A Modas S.A., verificação da emissão de pareceres de auditoria independente, bem como solicitação de informações ao BDMG.

Do parecer supracitado verifica-se que, em reanálise da matéria e após a realização de diligências em relação aos serviços prestados, a área técnica mantém seu entendimento em relação ao Fator A (atestado do Banco BDMG) e ao Fator D (atestado da C&A Modas S.A.), retificando, no entanto, sua avaliação para o Fator B.

Dessa forma, a pontuação da licitante Ernst & Young Auditores Independentes S/S passa de 62 pontos para 61 pontos e a pontuação técnica das licitantes de acordo com os Índices Técnicos Ponderados (ITP) passa a ser a seguinte:

| Classificação | Licitante | ITP |
|----------------------|--|-------------|
| 1º | Ernst & Young Auditores Independentes S.S | 6,00 |
| 2º | Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes | 5,56 |

Diante do exposto, acolhe-se parcialmente as razões da recorrente e se faz necessária a retificação da decisão ora contestada.

III – DECISÃO

Em face das motivações supra, a Comissão de Licitações acolhe parcialmente as razões apresentadas pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, revendo a pontuação da licitante Ernst & Young Auditores Independentes S.S. para o Fator B e alterando a pontuação final da recorrida para 61 pontos. As pontuações dos demais fatores permanecem as mesmas.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos que devem nortear os atos da Administração Pública, à Lei nº13.303/2016 e ao Regulamento de Licitações e Contratos do Banrisul.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão DÁ PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela licitante Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes, retificando a decisão proferida em Ata do dia 16 de outubro de 2020 e publicada em 20 de outubro de 2020 para alterar a pontuação total da licitante Ernst & Young Auditores Independentes S.S. para 61 pontos, ficando o Índice Técnico Ponderado da recorrida em 6,00 e o da recorrente em 5,56.

Finalmente, submetemos o posicionamento desta Comissão de Licitação para exame e deliberação da Autoridade Superior.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Álvaro Luís A. Guazzelli
Presidente

Samuel Petroli

Camila Lima Vellinho